



REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

OFÍCIO DE 02/2024

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º

1- Os benefícios concedidos pela Associação revestem as seguintes modalidades:

- 1.1.Subsídio de Funeral;
- 1.2.Subsídio por Morte (versões A e B);
- 1.3.Assistência Clínica, de enfermagem e especialidades médicas;
- 1.4.Regalias Sociais à idade sénior, na área da saúde e apoio domiciliário.

2- A Associação poderá ainda assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstos na lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

3- Relativamente a cada modalidade, observar-se-ão as disposições gerais e as relativas ao seu regulamento específico.

Art.º 2.º

1- Na modalidade prevista no ponto 1.2, do n.º 1 do art.º 1.º, a inscrição fica dependente de exame médico directo ou através da apreciação de um questionário clínico, nos termos do regulamento interno.

2- O exame médico pode determinar um agravamento da idade do candidato, para efeito de aplicação das tabelas de quotização.

3- Se o agravamento de idade, adicionado à idade actuarial do candidato, exceder 65 anos, a inscrição não será aceite.

4- Um candidato rejeitado só poderá voltar a propor-se uma vez, desde que decorridos pelo menos três anos sobre a rejeição.

Art.º 3.º

1- As quotas de cada modalidade são as indicadas nas tabelas anexas aos respectivos regulamentos, de acordo com a idade actuarial do subscritor no dia 1 do mês em que solicitar a subscrição, devendo a antiguidade ser reportada a esta data.

2- Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo.

3- Em todas as operações previstas neste Regulamento, as idades referidas são actuariais, salvo indicação em contrário.

4- As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.

5- O pagamento das quotas poderá também ser trimestral, semestral ou anual, vencendo-se, nestes casos, no primeiro dia do período a que respeitarem.

6- O Conselho de Administração pode determinar um valor de quota mensal abaixo do qual o pagamento só pode ser feito nas condições do número anterior, mas nunca com efeitos retroactivos.

Art.º 4.º

1- A quota da versão A da modalidade referida no ponto 1.2 do n.º 1 do art.º1.º será acrescida da taxa

de 20% da quota pura, para despesas de administração, com o limite máximo inicial a fixar pelo Conselho de Administração em regulamento interno.

2- No plano crescente, a quota para administração tem o mesmo crescimento que a quota para a modalidade.

Art.º 5.º

1- Quando da admissão como associado, deve o candidato satisfazer:

- a) – Jóia: € 3,00;
- b) - Exemplar dos Estatutos: € 1,50;
- c) - Exemplar do Regulamento de Benefícios € 1,00;
- d) - Documento de identificação: € 0,50.

2- Se um associado vier a subscrever uma nova modalidade só deverá satisfazer o valor correspondente ao regulamento dessa modalidade.

3- Se um subscritor de uma modalidade vier a efectuar nova subscrição nessa modalidade nenhum dos valores referidos no número 1 deste artigo lhe será cobrado.

4- Os valores referidos no número 1 deste artigo podem ser anualmente revistos pelo Conselho de Administração.

Art.º 6.º

1- Os associados têm o direito de liberar qualquer das suas subscrições na modalidade referida no ponto 1.2 do artigo 1º. O valor a entregar será determinado por aplicação das bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

2- Os associados subscritores da versão A da modalidade referida no número anterior, decorridos três anos de subscrição e respectivo pagamento de quotas, têm ainda o direito:

2.1- De reduzir as suas subscrições, não podendo cada uma delas ficar inferior ao mínimo que vigorava na data em que foi feita;

2.2- De pedir cessão onerosa de direitos, recebendo 80% da reserva matemática da subscrição e 40% da reserva matemática de eventuais melhorias que lhe tenham sido atribuídas.

3- Uma subscrição só pode voltar a ser reduzida três anos após uma redução anterior e nunca mais de três vezes durante todo o seu decurso.

4- Em qualquer operação solicitada pelos subscritores, a data de referência será o dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido. Exceptuam-se os aumentos que, como novas subscrições que efectivamente são, se referem ao dia 1 do mês de entrada do pedido.

5- Para todas as operações, nomeadamente aplicação dos mínimos de subscrição, as subscrições consideram-se independentes, ainda que respeitem à mesma modalidade.

Art.º 7º

1- Nas modalidades que envolvam benefícios por morte do subscritor, não se considera coberta esta eventualidade quando se provar que o subscritor ou os seus beneficiários produziram declarações falsas ou apresentaram falsos documentos, a fim de induzir em erro os serviços da Associação na avaliação do risco correspondente.

2- Da mesma forma não ficará coberto o risco de morte se esta for resultante de:

- a. Acto criminoso de algum dos beneficiários;
- b. Facto de guerra civil ou com potência estrangeira, ainda que não declarada;
- c. Corridas ou competições de velocidade, viagens de exploração, aerostação ou aviação,

excepto se ocorrida como passageiro em voos comerciais;

d. Prática de qualquer actividade desportiva que exija habilitação legal, se esta não existir;

e. Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos de subscrição.

f. Epidemia, pandemia ou terramoto, desde que seja decretado o estado de emergência pelas entidades oficiais competentes.

3- Nos caso referidos nas alíneas b), c), d) e e), será posta à disposição dos beneficiários o quantitativo correspondente à cessão onerosa de direitos, desde que, à data da morte, o subscritor reunisse as condições para realizar aquela operação.

Art.º 8.º

1- As quotas não pagas até três meses após o seu vencimento serão oneradas com juros de mora à taxa fixada anualmente pelo Conselho de Administração.

2- Se um subscritor se atrasar dezoito meses no pagamento das suas quotas será avisado por carta registada de que, caso não regularize a sua dívida no prazo de um mês a contar da data do registo, será passível do procedimento descrito no artigo 9º.

3- Com a regularização da dívida serão cobradas as correspondentes despesas.

Art.º 9.º

1- No caso de, após o aviso feito nos termos do número 2 do artigo anterior, a regularização não tiver sido feita, o subscritor terá a sua subscrição anulada, caso não tenha ainda pago quotas correspondentes a três anos; se já as tiver pago, será a subscrição liberada e reduzida, caso o valor reduzido não seja inferior ao mínimo que vigorava na altura em que a subscrição foi feita, ou anulada, caso tal facto se verifique.

2- As subscrições nas modalidades referidas nos pontos 1.1, 1.2 (versão

B), 1.3 e 1.4 do número 1 do artigo 1º deste regulamento não são passíveis de redução, pelo que a aplicação do número anterior conduzirá sempre à sua anulação.

3- Incorrem na perda temporária de direitos os associados que, sem motivo justificado, como tal reconhecido e atendido pelo Conselho de Administração, tenham um débito superior a três meses.

4- Este débito pode ser amortizado de uma só vez; porém, a amortização desse débito é feita à razão de três quotas mensais, só depois do que os associados reentrarão no pleno gozo dos seus direitos.

5- Não se aplica o número 3 deste artigo aos subscritores da modalidade referida no ponto 1.2 do número 1 do artigo 1º.

6- A data de efeito da eliminação é a do prazo-limite fixado no número 2 do artigo 8º.

7- Um subscritor a quem tenha sido aplicado o disposto no número 1, poderá reinscrever-se se o requerer até dois anos após a data da eliminação ou redução, desde que satisfaça imediatamente a sua dívida, incluindo a referente às quotas vencidas desde a eliminação ou redução, acrescidas dos respectivos juros de mora.

Art.º 10.º

Os benefícios respondem por quaisquer dívidas à Associação respeitantes a quotização, juros de mora e empréstimos sobre reservas matemáticas.

Art.º 11.º

As tabelas referentes às modalidades aqui regulamentadas, bem como todo o formulário para as

respectivas operações, apoiam-se nas bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

SECÇÃO III

SUBSÍDIO DE FUNERAL

Art.º 12.º

O Subsídio de Funeral pode ser subscrito por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 3 nem superior a 55 anos.

Art.º 13.º

A efectivação do benefício Subsídio de Funeral dar-se-á por falecimento do associado.

Art.º 14.º

1- A quota mensal para esta modalidade, independentemente da idade, é de 3,00 Euros, sendo repartida do seguinte modo:

Fundo disponível de Funeral – 65%

Fundo de Administração – 35%

2- O benefício corresponde a um subsídio de €645,00.

3- Para os subscritores admitidos antes de 01 de Janeiro de 2006, são mantidos os seguintes benefícios adicionais por falecimento de familiares:

a. Falecimento Subsídio de funeral

- b. Cônjuge: (nº1 do art.º 15º) €205,00
c. Filhos até 15 anos (nº2 do art.º 15º) €135,00

Art.º 15.º

1- O funeral prova-se mediante a apresentação de documento autêntico ou autenticado, comprovativo do falecimento, e da factura ou recibo do armador, quanto à pessoa ou pessoas a expensas das quais foi realizado o funeral, sem o que os subsídios não serão processados.

2- Não se aplica o disposto no número anterior, quanto à apresentação da factura do armador, para pessoas falecidas fora do País, que tenham perecido afogadas ou que, por doença infecciosa, sejam mandadas retirar de casa, sempre que seja evidente, em qualquer dos casos, que só por motivo de força maior e nunca por abandono, não lhes foi feito o respectivo funeral pelo subscritor ou pessoa de família.

SECÇÃO III

SUBSÍDIO POR MORTE

Art.º 16.º

- 1- Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de um subsídio, por morte do subscritor, aos beneficiários por ele indicados.
- 2- Esta modalidade admite subscrições em duas versões, dependendo da idade dos subscritores:
 - a. Versão A: Subscritores de idades não inferior a 3 anos nem superior a 55 anos;
 - b. Versão B: Subscritores com idades superiores a 55 anos mas inferiores a 66 anos.
- 3- Para os subscritores da versão A, os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
 - a)- Plano A: Capital e quotas constantes;
 - b)- Plano B: Capital e quotas crescentes em progressão geométrica, à razão anual de 2,5%.
- 4- Para subscrever esta modalidade é necessário que o candidato tenha aprovação médica.
- 5- As quotas são pagas vitaliciamente.

Art.º 17.º

- 1- Para a versão A, as subscrições são feitas por múltiplos de € 50,00; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (t), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial		Subsídio legado
	Mínima	Máxima	
A	€ 1.000,00	€ 7.500,00	C
B	€ 500,00	€ 5.000,00	C . 1,025t

Art.º 18.º

1- Para a versão B, as subscrições são de valor fixo igual a 600,00 € e a quota mensal, a pagar vitaliciamente, tem o valor fixo de 4,00 €.

2- A esta quota não se aplica o disposto no número 1 do artigo 4º deste regulamento.

Artigo 19.º

Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano de subscrição, as quotas puras pagas para a modalidade serão restituídas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 20.º

1- O subscritor pode designar os beneficiários e a forma de distribuição do subsídio, mediante declaração clara e precisa, a prestar em impresso da Associação, em documento cerrado ou por disposição testamentária.

2- O subscritor pode alterar, pelas mesmas formas e sempre que entender, as declarações referidas no número anterior.

3- As declarações a que se referem os números anteriores devem conter a assinatura do subscritor

reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços da Associação, através do bilhete de identidade.

4- As últimas declarações são revogatórias das anteriores, na parte em que não sejam concordantes.

Art.º 21.º

1- No plano crescente, o subsídio legado será distribuído pelos beneficiários na proporção indicada para o subsídio subscrito.

2- Quando tiver sido feita alguma diminuição, o subsídio legado será distribuído na proporção indicada para o subsídio subscrito, caso o subscritor não tenha disposto de outro modo.

Art.º 22.º

Se à data da morte do subscritor não existir ou não estiver nas condições estabelecidas algum dos beneficiários indicados, a sua parte será rateada pelos restantes, nas proporções indicadas para estes.

Art.º 23.º

Na falta de qualquer dos documentos a que se refere o número 1 do artigo 20º, ou no caso de não existir ou não estar nas condições estabelecidas nenhum dos beneficiários indicados, o subsídio defere-se na ordem seguinte:

a) -Metade ao cônjuge sobrevivente, ou equiparado legalmente, e metade aos filhos, em partes iguais;

- b) -Se não houver cônjuge sobrevivivo, ou equiparado legalmente, aos filhos, em partes iguais;
- c) -Não havendo filhos, por inteiro ao cônjuge sobrevivivo ou equiparado legalmente;
- d) -Não havendo cônjuge, ou equiparado legalmente, nem filhos sobrevivivos, por inteiro ao pai ou à mãe sobrevivivo, ou a ambos, em partes iguais;
- e) -Não existindo qualquer destas pessoas, aos irmãos sobrevivivos, em partes iguais;
- f) -Na falta destes, reverterá para a Associação.

Art.º 24.º

1- Na versão A são permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, desde que decorridos três anos de subscrição e até ao montante de 80% do seu valor.

2- Ainda na versão A é permitida a cessão onerosa de direitos.

Art.º 25.º

Esta modalidade confere direito a distribuição de melhorias, nos termos fixados estatutariamente.

Art.º 26.º

A tabela de quotização para subscrições na versão A é a seguinte:

QUOTAS MENSIS PURAS PARA UM CAPITAL INICIAL DE 50 EUROS		
Idades	Planos A	Planos B
Quota mensal	Quota mensal inicial	
3	0,04162	0,09370
4	0,04239	0,09441
5	0,04319	0,09515
6	0,04403	0,09591
7	0,04491	0,09670
8	0,04580	0,09751
9	0,04674	0,09835
10	0,04770	0,09922
11	0,04870	0,10011
12	0,04973	0,10104
13	0,05079	0,10200
14	0,05189	0,10299
15	0,05301	0,10401
16	0,05415	0,10505
17	0,05530	0,10612
18	0,05649	0,10722
19	0,05772	0,10836
20	0,05899	0,10955
21	0,06030	0,11077
22	0,06166	0,11204
23	0,06308	0,11336
24	0,06455	0,11473
25	0,06608	0,11615
26	0,06768	0,11763
27	0,06935	0,11918
28	0,07109	0,12079
29	0,07290	0,12247
30	0,07479	0,12422
31	0,07677	0,12605
32	0,07884	0,12796
33	0,08100	0,12996
34	0,08325	0,13205
35	0,08561	0,13423
36	0,08808	0,13651
37	0,09065	0,13890
38	0,09335	0,14140
39	0,09616	0,14401
40	0,09911	0,14676
41	0,10220	0,14963
42	0,10545	0,15265
43	0,10885	0,15583
44	0,11242	0,15916
45	0,11616	0,16267
46	0,12010	0,16636
47	0,12425	0,17025
48	0,12862	0,17436
49	0,13322	0,17869
50	0,13808	0,18327
51	0,14322	0,18812
52	0,14866	0,19326
53	0,15442	0,19871
54	0,16054	0,20451
55	0,16705	0,21068

SECÇÃO IV

ASSISTÊNCIA CLÍNICA, DE ENFERMAGEM E ESPECIALIDADES MÉDICAS

Art.º 27.º

1- Esta modalidade destina-se a proporcionar, nas condições constantes do regulamento interno, assistência clínica, de enfermagem e especialidades médicas, pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade não superior a 65 anos.

2- Tem, também, acesso a esta modalidade:

2.1. – Os cônjuges, ou equiparado legalmente.

2.2. – Os filhos, até ao dia em que completem 15 anos.

3- A quota mensal, para esta modalidade, independentemente da idade, é de 1,50 Euro, que será repartida da seguinte forma:

Fundo disponível de assistência clínica – 60%

Fundo de administração – 40%

SECÇÃO V

REGALIAS SOCIAIS, NA ÁREA DA SAÚDE E APOIO DOMICILIÁRIO À IDADE SÉNIOR

Art.º 28.º

1- Esta modalidade destina-se a proporcionar às pessoas idosas regalias sociais, na área da saúde e apoio domiciliário nos termos do regulamento específico e pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade não inferior a 65 anos.

2- A assistência clínica, de enfermagem e especialidades médicas será prestada, após o pagamento da jóia da admissão e quotas correspondentes a 6 meses de quotização.

3- A quota mensal, para esta modalidade, independentemente da idade, é de 1,50 Euro, que será repartida da seguinte forma:

Fundo disponível de assistência clínica – 60%

Fundo de administração – 40%

Art.º 29.º

1- As quotas e demais encargos dos associados inscritos nas modalidades previstas nos artigos 27º e 28º do presente Regulamento serão pagos por cheque, transferência bancária, débito directo, referência multibanco ou na sede de A Vencedora.

2- As quotas destas modalidades, quando for efectuada a cobrança no domicílio, serão acrescidas da taxa de 33,33%.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 30.º

Os subscritores das modalidades “Subsídio de Funeral”, “Subsídio por Morte”, “Capitais para Jovens”, “Capitais a Prazo com Pagamentos Certos” e “Subsídio Duplo (Sobrevivência e Prazo)” existentes à data de entrada em vigor deste Regulamento mantêm os deveres e direitos consignados nos Estatutos e Regulamentos ao abrigo dos quais efectuaram as suas subscrições.

Art.º 31.º

Este Regulamento de Benefícios entra em vigor, na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo na tutela, com efeitos ao dia 1 do mês da sua entrada ou à recepção no mesmo organismo e substituem os actuais Regulamentos em vigor.

Versão aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 13 de Julho de 2023 e registada na Tutela (ofício de 02/2024)